

# DO DIREITO DOS ANIMAIS – UMA REFLEXÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA – LEI Nº 11.794/08

Animal rights - a reflection on unconstitutionality of Act  
nº 11.794/08

*Ana Karina de Sousa Correia*

Bacharel em Direito. Especialista em Ioga pela UNIFOR – Universidade de Fortaleza. Especialista em Marketing pela USP – Universidade de São Paulo. Escritora.

Recebido em 05.01.2013 | Aprovado em 10.02.2013

**RESUMO:** O presente artigo traz à tona um questionamento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.794/08. A importância desta reflexão consiste em evitar que esteja sendo considerada válida e eficaz uma lei que, se questionada, possa mostrar-se inconstitucional, contrária aos princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito, em especial, ao Princípio da Dignidade. Tem, como objetivo geral, buscar despertar a sociedade para a possibilidade de que esta lei seja considerada inconstitucional e inaplicável perante a realidade atual, consoante os avanços sociais, científicos, jurídicos, bioéticos e ambientais alcançados nos últimos anos pela humanidade. Como objetivo específico, impulsionar a sociedade, a partir das constatações obtidas, a agir em prol da elaboração de uma lei que venha a atender os avanços alcançados e aos princípios constitucionais. O artigo está sequenciado a partir de um breve histórico acerca do uso de animais em experimentos; dos recentes avanços da neurociência; de uma retrospectiva legal; do atual posicionamento dos Juízes, Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se então, que a Lei nº 11.794/08, cuja finalidade é regulamentar o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer procedimentos

para o uso científico de animais pode, à luz dos escritos socializados neste artigo, mostrar-se uma lei inconstitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais. Lei Arouca. Inconstitucionalidade. Dignidade.

**ABSTRACT:** This article brings up a question about the constitutionality of the Law no. 11,794 /08. The importance of this consideration is to avoid that is being considered as valid and effective a law which, if questioned, may prove unconstitutional, contrary to the guiding principles of a democratic state of law, in particular, the principle of dignity. Has, as its general objective, seek to awaken society to the possibility that this law be considered unconstitutional and unenforceable before the current reality, depending on the social advances, scientific, legal, bioethical and environmental achieved in recent years by humanity. As specific purpose, to encourage society, from the findings obtained, to act for the elaboration of a law that will meet the progress achieved and to constitutional principles. The article is sequenced from a brief history about the use of animals in experiments; recent advances in neuroscience; a retrospective legal; the current positioning of the Judges, Courts Superiors and of the Federal Supreme Court. It follows then, that the Law no. 11,794 /08, whose purpose is to regulate the section VII, paragraph 1, of article 225 of the Federal Constitution of 1988, to establish procedures for the scientific use of animals can, in the light of the writings socialized in this article, show a law is unconstitutional.

**KEYWORDS:** Animals. Arouca Law. Unconstitutionality. Dignity.

**SUMÁRIO:** 1.Introdução. 2. Breve histórico acerca do uso de animais em experimentos. 3. A descoberta da neurociência: os animais possuem consciência. 4. Histórico de leis que versam sobre experimentação animal. 5. Relevância da reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca. 6. Posicionamento do poder judiciário. 7. Considerações finais. 8. Notas de Referência

## 1. Introdução

No decorrer dos séculos, o ser humano evoluiu em seus conhecimentos e adotou novos comportamentos. Vivencia-se o surgimento do Direito de terceira geração ou dimensão, questões ambientais vêm à tona em vários segmentos da sociedade.

No que tange ao Direito Animal, em específico ao tema da experimentação animal, novas condutas estão sendo exigidas sob o parâmetro da bioética, do respeito à vida dos animais, e à dignidade do ser humano, admitindo-se um constante esforço em alcançar métodos que eliminem a necessidade de utilização dos animais não humanos como cobaias dos animais humanos.

Inicialmente, é necessário esclarecer e deixar pacífico o entendimento, já incontroverso na ciência e que é premissa de todo este trabalho, o de que os animais são seres vivos (nascem, crescem, reproduzem-se e morrem), que os animais “sentem” (dor, frio, calor, fome, sede, cócegas,...) que os animais “possuem emoções” (alegria, tristeza, tranquilidade, pavor, medo, coragem, saudade,...), que os animais “possuem razão, inteligência” e aqui se vê a impropriedade da designação “irracional” para classificá-los (usam o raciocínio, pensam para executar, escolhem, por exemplo, não se jogar no fogo, esconder uma comida, não se machucar voluntariamente, comunicar-se com linguagem própria entre os seus, usar do olhar e da expressão corporal para falar aos seres humanos,...), “possuem instinto natural” (comem ervas que lhes curam, evitam comer quando indispostos, amamentam e protegem os seus filhotes, aquecem seus ovos, buscam o conforto e o bem-estar, conservam o seu *habitat* natural...), “possuem pressentimentos, intuições ou percepções mais apuradas” ( percebem, a longa distância, um barulho , uma ameaça, um cheiro, a mudança do clima, a intenção de um ser humano que se aproxima e que o faz recuar,ou atacar ou aproximar-se e abanar o rabo,...). Restou comprovado mundialmente pelos neurocientistas, que os animais possuem consciência<sup>1</sup>. Existem, ainda, estudiosos que afirmam que são seres também dotados de espiritualidade, pois a espiritualidade já é uma disciplina estudada nas grades curriculares de algumas conceituadas Universidades do Brasil.

Há grandes desafios para os ambientalistas enfrentarem em sua missão, pois precisam romper com os antigos padrões de educação, de comportamento e de crenças sócio- ambientais ru-

dimentares, que não atendem mais às necessidades das futuras gerações, do meio ambiente e nem mesmo da consciência humana, que reconhece os maus tratos com os animais em todas as esferas da sociedade. Sabe-se que já foi normal e legal a escravatura de negros e índios, pois se acreditava que não possuíam alma ou sentimentos, é o que hoje ocorre em relação aos animais e, para romper este paradigma, requer-se muito empenho.

O padrão de conduta humana está pautado no TER, no consumismo desenfreado, no valor de tudo e de todos em função da sua utilidade-custo-lucro e na exploração da fauna e da flora, ao bel prazer das vaidades humanas ilimitadas. O incentivo social às ambições materiais e egoísticas humanas, considerando-as como *status* de riqueza e prestígio, vem extinguindo florestas e animais, destruindo a vida no planeta. Conforme Correia (2007)<sup>2</sup>, a filosofia oriental hindu considera a Ética como o primeiro requisito para uma evolução humana, incluindo neste sentido a não violência contra qualquer forma de vida.

Partindo da premissa, hoje real e incontroversa, de que os animais são seres vivos, sensíveis e que possuem consciência – como será mostrado adiante pela descoberta da neurociência – é por justo que mereçam o reconhecimento do seu direito à dignidade e que sejam mais, efetivamente, assistidos por seus principais tutores legais, que são os Promotores de Justiça, pois, embora esta competência esteja prescrita em lei, tem sido pouco exercida *in concreto*. Atenta-se, também, para uma nova conduta por parte de toda a sociedade, a de deixar de ser uma mera espectadora e consumidora voraz do sofrimento animal, passando a ser protetora ativa, reivindicando e boicotando tudo que se resume em sofrimento, injustiça, crueldade, exploração do animal e extinção da biodiversidade, pois, já é sabido por todos que, conhecimento sem prática é uma semente que não germina.

Consoante informação do PEA<sup>3</sup> (Projeto de Esperança Animal), entidade ambiental qualificada como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujo objetivo é propiciar a harmonia entre os animais racionais e o planeta, mais de 70%

(setenta por cento) das faculdades de medicina nos Estados Unidos da América não utilizam animais vivos. Diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais (dentre eles o DL50 e o *Drize Test*), pois foi constatado que os métodos **sem** experimentação animal são bio-éticos e legais, **não** sacrificam os animais como cobaias e ainda oferecem resultados mais seguros e mais eficazes para o ser humano e ao meio ambiente.

A justificativa para este artigo<sup>4</sup>, está em ser a experimentação animal um tema bioético mundial do meio acadêmico, científico e fomentador de crescentes protestos sociais, como será visto no decorrer deste escrito. Não se resume a um tema Jurídico, mas Moral, Sócio Ambiental, Científico, da Saúde, Econômico e Religioso.

O tema é Jurídico, porque as leis discorrem sobre o assunto e a jurisprudência tem manifestado procedência aos casos contrários à experimentação animal, como será mostrado; é Moral, porque se trata da vida de um ser consciente e senciente (sentido dor e prazer); é Social, porque a sociedade tem promovido crescentes movimentos de protestos à experimentação animal; é Ambiental, porque há a destruição do ser vivo e do seu *habitat* natural; é Científico, porque se tem mostrado que o vício científico, de fazer experimentos em animais, atrasa a ciência; é da Saúde, porque foi constatado que prejudica a saúde humana e animal; é Econômico, porque as empresas precisam atentar para uma gestão ambiental transparente, ecológica e ética e não apenas lucrativa; é Religioso, porque as religiões não apoiam a tortura de animais, este entendimento parece pacífico, a citar – o budismo, o catolicismo, o espiritismo, o hinduísmo etc.

O presente artigo busca despertar a sociedade para a possibilidade de uma lei antiga vir a ser considerada inconstitucional e inaplicável perante a nova realidade, consoante os avanços sociais, científicos, jurídicos, bioéticos e ambientais alcançados até o momento pela humanidade. Busca, ainda, mostrar as etapas históricas do surgimento das leis que versam sobre o tema, até o

surgimento da lei “arouca”; o atual posicionamento dos Juízes, Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal, visando impulsionar a sociedade a agir em prol da criação de uma lei justa, pois a Lei nº 11.794/08<sup>5</sup>, sob a premissa de estar regulamentando um inciso constitucional, de repente, pode, ao contrário, estar ferindo aos Princípios constitucionais, dentre os quais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é mais que um Princípio, é o fundamento deste Estado Democrático de Direito. Destarte, esta lei pode ser passível de perder a sua eficácia no ordenamento jurídico pátrio, como será demonstrado neste escrito.

Para se chegar a este entendimento, deve-se ter como premissa o conceito de que a dignidade não é medida pelo preço-custo-lucro do animal humano e nem do animal **não** humano; ambos devem ter como medida o seu próprio direito à vida e à liberdade, o seu direito de existir resguardado e respeitado, e nada mais. Este ensinamento se caracteriza como uma reeducação ambiental, que se faz necessária em face das características do animal humano, entre as quais a da grande capacidade em Ter, em dominar, em manipular, em construir e destruir ou, até mesmo, em extinguir a sua espécie, outras espécies, ou todo o planeta, motivado pelo consumismo, individualismo e egoísmo. Para o intento reeducativo, este artigo busca esclarecer aos seres humanos acerca do Direito dos Animais não humanos, e da recente descoberta da neurociência que é sobre a consciência do animal não humano.

## **2. Breve histórico acerca do uso de animais em experimentos**

Em 2012, a consciência e a senciência ganham comprovação científica para a esfera do Direito Animal. Recente, como é, ainda não frutificou em uma mudança social, embora estime-se que esta ocorra de forma urgente, sob pena de se estar cometendo uma omissão criminosa e hedionda em larga escala. Mostra-

se, nos parágrafos a seguir, como tudo começou até se chegar a esta descoberta que, como o sol, revela o amanhecer de uma noite em trevas para a fauna, estimando-se, ansiosamente, que a Justiça e a Sociedade ainda acordem neste novo dia que já raiou e já mostrou para quê veio. Só a dignidade, a honestidade e a lucidez de seres com características verdadeiramente humanas poderão desvelá-lo e assim, abolir, expressamente, a experimentação animal no Brasil, como bem já propôs a UNESCO, em sua Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>6</sup>, no ano de 1978, em seus artigos 1 ao 5 e 8; como também já determinou a Lei pátria dos Crimes Ambientais<sup>7</sup>, em seu artigo 32.

Iniciou-se com Aristóteles (384-322 a.C), que utilizava animais para fins científicos. Tomás de Aquino (1228-1274) acreditava que os animais eram destituídos de alma e que eram criados para nos servir, sem que tivéssemos nenhum dever para com eles. René Descartes (1596-1650) criou a Teoria “*animal-machine*”, na qual afirmava que os animais eram máquinas, sem sentimentos, sem dor e sem prazer. Fundamentados nesta teoria, várias vivissecções foram feitas, na Escola de *Port-Royal*, em animais conscientes, quando qualquer animal rugia ou grania ao ser seccionado vivo, interpretava-se o fato não como uma dor, mas como um simples ranger de uma máquina.

Um século depois, Voltaire (1694-1778) escreveu a sua Réplica à Teoria de Descartes (1993, p. 169)<sup>8</sup>:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento”(...).“Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria , do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos;seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.

Outro trecho de Voltaire (1978, p.97)<sup>9</sup>:

Algumas criaturas bárbaras agarram este cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que existem em ti. Atrave-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos de sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza.

O francês Étienne Bonnot de Condillac (1715-1780), autor da obra *O tratado dos Animais*, segundo informações obtidas no site do observatório ecológico, atribuiu aos animais todas as faculdades humanas em seu tratado sobre os animais. O inglês David Hume (1711-1776), autor da obra intitulada *Tratado da Natureza Humana*<sup>10</sup>, afirma ser ridículo ter que provar algo tão evidente como é o fato de os animais serem dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Porém, no revés da verdade, surgiu o fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878), lançando a obra *Introdução à medicina experimental*, onde se ensinava o uso de animais como objetos, e até admitia que os animais não seriam as cobaias perfeitas mas os utilizava porque, segundo ele, estavam fora das preocupações morais humanas, sendo considerados como objetos e eticamente neutros.

Este argumento foi combatido, posteriormente, por vários estudiosos. Na tradição filosófica ocidental, o primeiro pensador a considerar os animais sob o ponto de vista ético foi Jeremy Bentham (1776)<sup>11</sup>, ficou conhecido como um dos pioneiros na consideração dos animais como seres morais, sobre a nossa relação com eles, a partir de uma indagação até então inusitada: “será que eles sofrem?”. Consoante Bentham, a capacidade de sentir dor e prazer, e não a capacidade de raciocínio e articulação linguística, embora exista, é que deve ser considerada em nossa relação com os animais.

O filósofo austríaco Peter Singer, hoje referência no tema sobre a dignidade do animal não humano, defende o Princípio de Igual Consideração de Interesses como sendo a base moral que deve guiar as nossas relações com os outros seres. Uma vez aceito este argumento, sua aplicação apenas aos membros da nossa própria espécie seria inconcebível.

Segundo SINGER (2004)<sup>12</sup>, a sciência (capacidade de sentir dor e prazer) deve ser o único pré-requisito para ter consideração de interesses (mesmo entendimento de Bentham). Optar por outras características como inteligência ou racionalidade, por exemplo, seria escolher um limite arbitrário. Questiona, por que então não escolher outra característica como a cor da pele, por exemplo? Reitera o seu pensamento, afirmando que os racistas violam o princípio da igualdade, dando maior peso aos interesses dos membros de sua própria raça, esclarece que se pode chamar de “especismo” a este tipo de racismo, quando se dispensa maior consideração aos membros da espécie humana, em detrimento de outras.

Em 1978, em Bruxelas, a assembléia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais. A década de 1980 foi marcante para o movimento abolicionista. O então prefeito de São Paulo, Jânio Quadros, proibiu o envio de animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses para universidades, para fins de experimentação. Em 1995, a primeira literatura antivivisseccionista chega ao Brasil - o livro HOLOCAUSTO<sup>13</sup>, de Milly Schar Manzolli. Em 2012, dentre os inúmeros métodos já criados para substituírem os experimentos em animais, chega ao Brasil, de forma inovadora, o cachorro robô, criado pelo inglês Nike Jukes, há quinze anos<sup>14</sup>, este invento acaba com a tortura e com o sacrifício dos animais que eram usados em experiências.

No Brasil, dentre outros, destaca-se Edna Cardoso Dias, advogada ambientalista, uma das pioneiras do movimento antivivisseccionista no Brasil e autora da obra intitulada “A tutela dos Animais”<sup>15</sup>, na qual aborda os métodos existentes à disposição da ciência, que substituem o primitivo método da experimentação animal. Destacam-se também, dedicados promotores de justiça como Heron Gordilho, Luciano Santana, Laerte Levai, entre outros. Suas iniciativas quanto ao *Habeas Corpus* para animal, a criação da primeira Revista Brasileira de Direito Animal<sup>16</sup>

com repercussão internacional, o direito à escusa de consciência que alcança aos alunos a não participarem de experimentos com animais, entre outras atitudes notáveis, que representam significativos avanços jurídicos que renovam a esperança dos ambientalistas e humanizam a sociedade.

### **3. A descoberta da neurociência: os animais possuem consciência**

A *Francis Crick Memorial Conference*, conferência que ocorreu em 07 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge (Reino Unido), sob o tema “*Consciousness in Human and Non-Human Animals*”, abordou sobre as bases neurais da consciência do animal humano e do animal não humano. Teve como palestrantes 13 neurocientistas, a citar: Christof Koch, Stephen Hawking e Philip Low, entre outros doutores de renomadas instituições como a Caltech, o MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) e o Instituto Max Planck. Foi a primeira conferência realizada até o momento sobre a consciência de animais humanos e não humanos com o objetivo de fornecer “uma perspectiva baseada unicamente em dados científicos”.

Como resultado revolucionário para a ciência e para a sociedade, a conferência emitiu, oficialmente, um comunicado formal sobre os últimos avanços científicos sobre estudos de interpretação da consciência, donde 25 pesquisadores conceituados assinaram uma manifesto, admitindo a consciência nos animais e ficou estabelecido que o sinal cerebral dos diversos animais analisados (pássaros, macacos, elefantes, golfinhos, polvos, cães etc.) eram semelhantes aos sinais dos seres humanos. Palavras de Philip Low, na conferência de Cambridge<sup>17</sup>:

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público”, é

uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabemos...É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. **A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis**, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais **ou protegê-los de alguma forma**. Nosso papel é reportar os dados.(grifou-se)

Uma importante reflexão, após as recentes descobertas da neurociência, é então levantada por Raquel Nigro<sup>18</sup>:

As implicações éticas de tais descobertas são provocadoras. O antropocentrismo já revelado e criticado pelas mais diversas concepções filosóficas e denunciado pelos movimentos de defesa dos animais agora recebe o golpe final. Os seres humanos não são os únicos seres inteligentes do planeta. Nossa superioridade na ‘escala natural’ aristotélica ou a racionalidade nos moldes kantianos não se sustentam mais como critérios de hierarquização moral. Os animais não-humanos não são naturalmente ‘inferiores’, não existe nenhum dado biológico que comprove qualquer distinção capaz de excluir os animais do âmbito moral. Agora, fica a questão incômoda: diante desse cenário, como continuar negando ou dissimulando a relação de guerra que travamos há séculos contra a animalidade? Como esquecer a crueldade e a violência com que tratamos as incontáveis espécies de animais não-humanos que agrupamos sob a rubrica “animal”?

Acreditam os cientistas que, a partir desta descoberta, a sociedade dependerá menos dos animais e consideram que isto é melhor para todos. Explicam que o mundo gasta 20 bilhões de dólares, por ano, matando 100 milhões de vertebrados, em pesquisas médicas cuja probabilidade é significativa de que um remédio, advindo desses estudos, nem sequer funcione, caso venha a ser testado. Não consideram necessário tirar vidas para estudar a vida, deve-se apelar para a própria engenhosidade humana e desenvolver melhores tecnologias, para respeitar a vida

dos animais e que a tecnologia deve ser colocada para servir aos ideais humanos.

A partir de agora, com as constatações da neurociência, a consciência e a ‘senciência’ ganham comprovação científica para a esfera do Direito Animal. “Se vivemos em uma sociedade que considera dados científicos ao pensar suas atitudes morais em relação aos animais, então o manifesto poderá iniciar mudanças”, ressalta Philip Low<sup>19</sup>. Considera-se que a descoberta acerca da consciência dos animais é bem fundamentada, e acredita-se que, ao se gerar e divulgar evidências de que os animais possuem capacidade de sentir, aprender e formar laços sociais, transformações sociais ocorrerão, inevitavelmente.

#### **4. Histórico de leis que versam sobre a experimentação animal**

Tem-se que, mesmo em face aos protestos contra a experimentação animal, que já ocorrem há mais de três séculos, como se pode constatar no breve histórico demonstrado, a experimentação animal persiste indiferente aos manifestos sociais, à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, às leis esparsas que são editadas em alguns municípios que proíbem a prática da experimentação animal, a exemplo do município do Rio de Janeiro em 2001, a outras tantas ocorrências nacionais e mundiais, a citar, o reconhecimento do *status* de sujeito de direito pelo judiciário brasileiro ao chimpanzé suíça no estado da Bahia, como também a primeira sentença contra a experimentação animal que ocorreu em São Paulo, no ano de 2010, pela juíza Ana Paula Theodósio de Carvalho, marcos jurídicos no ordenamento pátrio na esfera do Direito dos Animais. Em nível mundial, observa-se o Novo Constitucionalismo Ecológico Latino Americano que está prestes a reconhecer o direito da “pachamama” (mãe terra) como um ser vivo; ainda assim, diante destas e de tantas outras importantes ocorrências nacionais e mundiais, a expe-

rimentação animal ainda ocorre no Brasil sob o argumento de legalidade, com fulcro na Lei Arouca, nº 11.794/08, que admite e regulamenta a prática da experimentação animal no Brasil, na contramão dos avanços obtidos, sendo alguns aqui relatados.

**O Decreto 24.645/34, de aplicabilidade imediata, de eficácia plena, consoante determina o seu dispositivo final, estabelece medidas de proteção aos animais<sup>20</sup>:**

**Art. 1º** Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.  
**Art. 2º § 3º** Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.  
**Art. 3º** Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; (...) XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. – **ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;** (...) **Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência (...)** **Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. (grifou-se)**

Faz-se relevante observar que, desde o ano de 1934 até os dias atuais, os animais já saíram do *status* de irracional, pois não só restou comprovado pelos cientistas que são racionais como, também, que possuem consciência. Esta é uma questão muito importante que precisa ser urgentemente considerada, pois são comprovadamente sujeitos, não são objetos. O uso incorreto

desta denominação tem gerado um falso conceito acerca da natureza verdadeira destes seres e, provocado uma série de crimes ambientais sob a falsa premissa de que os animais são objetos, como as mesas, as cadeiras etc. Muitos ainda acreditam que os animais apenas se diferenciam dos demais objetos porque se movem, classificando suas vidas como descartáveis e comercializáveis. Faz-se aqui um parêntese e observa-se, também, dentre outras condutas aberrantes, que o art. 3, inc. XXV, deste Decreto em vigor, proíbe engordar as aves mecanicamente, pergunta-se então: - Por que ocorre a produção de *foie gras* ao repúdio de uma determinação legal? Promotores de Justiça, onde estão vocês? Faz-se urgente a socialização dos conteúdos deste artigo, para que os animais tenham os seus Direitos respeitados e que estes sejam reivindicados pelos seus tutores legais – os Promotores de Justiça – e pela sociedade em todos os seus segmentos. O Direito, não basta que exista, é preciso que seja observado, aplicada *in concreto*, para que seja efetivo e eficaz.

Em 1978, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura proclamou, em Bruxelas, a DUDA - Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

Considerando que cada animal tem direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º-a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros

**animais.**c) Cada animal tem o **direito à consideração, à cura e à proteção do homem.** Art. 3º - a) **Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.** b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia. Art. 4º - a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, **tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.** b) **A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.** Art. 5º -a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie. b) (...) **Art. 8º -a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.** b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas. (grifou-se)

O Brasil é signatário desta declaração há mais de trinta anos, mas ainda falta ser ratificada pelo Congresso Nacional. Não estaria, mais do que, em tempo de corrigir esta falha? Por que será que o Brasil quis, assinou, manifestou um desejo, uma intenção voluntária, consciente, com os mais elevados motivos altruístas, mas ainda não implementou? Qual o obstáculo, se é que existe, de fato ou de direito, que impediu esta ratificação pelo Congresso Nacional? Se existe, convém confrontá-los, para que a justiça e a moral se reestabeleça no Brasil, pois o desrespeito à Vida, à Dignidade e à Ética não devem ser legalizados e regulamentados em prol de interesses escusos e, muito menos, colocados em um segundo plano.

Há necessidade em tutelar o meio ambiente, os recursos naturais, os minerais, os vegetais, os animais, assim como as crianças, os adolescentes, os idosos, os índios etc. A prática da solidariedade, da fraternidade, da consciência, da responsabilidade, do comprometimento e do amor são premissas indispensáveis a serem adotadas pelo leitor para o entendimento e o sucesso desta abordagem, que busca não só proteger a sobrevivência de todas as espécies, mas, sobretudo, defender uma existência íntegra e digna aos animais humanos e não humanos; em consonância

com os ditames das leis já existentes, e das que vierem a existir para ampliar estes direitos, sempre à luz da Constituição Federal, das Leis e Princípios Ambientais e dos Tratados Internacionais.

Tem-se observado uma mudança no comportamento humano em nível nacional, transnacional, supranacional e as suas tendências frente ao assunto abordado. Isto tem gerado uma necessária e urgente reeducação ambiental e correção de todo o arcabouço jurídico que se perdeu no antropocentrismo e no mercantilismo, buscando, assim, harmonizar o ser humano consigo mesmo e com o seu meio ambiente. Segundo BOBBIO (1992, p. 69)<sup>21</sup>:

O surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais.

Em 1980, o então prefeito de São Paulo, Jânio Quadros, proibiu o envio de animais oriundos dos centros de zoonoses para as universidades. Em 1988, a tutela jurídica dos animais passou a ter *status* constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 225, §1º, inc.VII; 127 e 129, inc. III<sup>22</sup>:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.** § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...) **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** **Art. 127:** “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; **Art. 129 -** “ São funções institucionais do Ministério Público: **III - promover o inquérito civil e a ação civil pública,** para a proteção do patrimônio

público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos". (grifou-se)

Analisando o Direito comparado, que consiste no estudo das diferenças e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes países, tem-se, por exemplo, que a **Suíça** foi o primeiro país europeu a proteger, constitucionalmente, os animais. No artigo 80, da Constituição Suiça, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e, **desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer no artigo 120, nº 2, a "Dignidade das Criaturas", conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos:**<sup>23</sup>

Art. 120<sup>o</sup> Engenharia genética **no âmbito não-humano**.1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, **leva em conta a dignidade da criatura**, assim como a segurança **do homem, dos animais e do meio-ambiente** e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.

No **Código Penal Francês**<sup>24</sup>, surgiu uma nova categoria para as infrações cometidas contra os animais, as quais vêm disciplinadas no Livro V, intitulado "Outros Crimes e Delitos", Título II, denominado "Outras Disposições", Capítulo Único, as "sevícias graves ou atos de crueldade contra os animais", nos artigos 521-1 e 521-2. Estes servem de objeto para este estudo posto que, tratam dos animais utilizados em experimentos científicos. A tutela recai sobre todos os animais, inclusive sobre os destinados ao consumo humano. Segundo Marguénaud (1995, p.187), o legislador francês colocou as infrações contra os animais fora da categoria das infrações contra os bens, **rompendo com a teoria animal- coisa, considerando-os como seres sensíveis**. Reflete sobre o atual *status* do animal<sup>25</sup>:

E os animais não são mais bens, o que se tornaram? Uma categoria inédita que navega em algum lugar entre os bens e as pessoas? Talvez, mas é necessário apostar que este tipo de levitação jurídica não durará muito tempo e que a hipótese de personificação dos animais, consideravelmente reforçada pelo novo Código Penal, não tardará a se impor.

Em 1998 surge a Lei dos Crimes Ambientais no Brasil, **Lei Federal nº 9.605/98 – art. 32, §§ 1º, 2º:**

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**(grifou-se)

Em 2001, o então prefeito do Rio de Janeiro, César Maia, proibiu a vivissecção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais ao sancionar a lei de iniciativa do então vereador Cláudio Cavalcanti<sup>26</sup>:

**DECRETO Nº 19.432 DE 01 DE JANEIRO DE 2001**

**Proíbe a Vivissecção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais. (...) Baseado na Lei Federal n.º 9.605 art. 32, de 12/02/98 regulamentada pelo decreto 3.179 de 21/09/99 e; que prevê “detenção de três meses a um ano, e multa “a quem” praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”; e em seu parágrafo primeiro: “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” e; considerando que existem tais recursos, DECRETA: Art. 1.º - Fica proibida a prática de vivissecção e de experiência com animais nas instituições veterinárias públicas municipais. Parágrafo Único – A realização das práticas proibidas no caput serão consideradas faltas graves. Art. 2.º - As Secretarias Municipais de Saúde e Promoção e Defesa dos Animais, são os órgãos competentes para zelar pelo cumprimento do presente Decreto, fiscalizando e promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito**

do Município e aplicando as sanções administrativas quando cabíveis. Parágrafo Único – Concluindo o expediente administrativo pela ocorrência do delito, será dirigida à Procuradoria Geral do Município relatório circunstanciado, para a adoção das providências cabíveis. Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2001, 437.º ano da Fundação da Cidade. (grifou-se)

Desde 2009, a Bolívia está em fase de Revisão Constitucional. Prestes a reconhecer à “Mãe Terra” os direitos idênticos aos dos seres humanos. Consoante Flávio Gonçalves, em sala de aula virtual, relevante tem sido o novo Constitucionalismo Ecológico Latino-Americano, em especial as constituições da Bolívia e do Equador, que já reconhecem direitos próprios da natureza, valorizando a “pacha mama” com tudo o que nela vive e dela faz parte indissociável, numa perspectiva ecocêntrica e biocêntrica. O termo “Pachamama” refere-se aos direitos da mãe terra reconhecidos como um ser vivo<sup>27</sup>:

A Bolívia, no seguimento da revisão constitucional que fez em 2009, está prestes a aprovar uma lei que **reconhece à “Mãe Terra” direitos idênticos aos dos seres humanos**. Por detrás desta inovadora e sensata medida está a **recuperação das mundividências ancestrais, xamânicas e panteístas**, dos povos nativos dos Andes. O direito à vida e à existência, à continuidade dos ciclos e processos vitais livres da alteração humana, à água pura e ao ar limpo, ao equilíbrio, à não-poluição e à não-sujeição a modificações celulares ou manipulações genéticas, são alguns dos 11 direitos constantes do projeto de lei. O **ministro dos negócios estrangeiros** David Choquehuanca afirma que o respeito indígena tradicional por Pachamama (Mãe Terra) é vital para deter o aquecimento global. **“Os nossos avós ensinaram-no que pertencemos a uma grande família de plantas e animais**. Acreditamos que **tudo no planeta faz parte de uma grande família**. Nós, o povo indígena, podemos contribuir para as crises energética, climática, alimentar e financeira com os nossos valores” afirmou o ministro. Na filosofia indígena, Pachamama é um ser vivo. A primeira versão da nova lei afirma: **“Ela é sagrada, fértil e a fonte de vida que alimenta e cuida de todos os seres vivos no seu útero**. Ela encontra-se em perfeito equilíbrio e comunicação com o cosmos. **Ela inclui todos os ecossistemas e seres vivos e a sua auto-organização”**. (grifou-se)

Em 2012, o Promotor de Justiça Laerte Levai, defende que assiste a todos o Direito à Escusa de Consciência<sup>28</sup> em não participar de experimentos com animais. Esclarece a sociedade também quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido de que a experimentação em animais, em nenhum momento, foi estabelecida como obrigatória por essa Lei nos cursos universitários e que muito menos permite que o seu modelo curricular seja interpretado nesse sentido. Salientou, ainda, que nenhuma lei ordinária está acima da Constituição Federal e que nesta, a escusa de consciência foi estabelecida como um princípio fundamental à luz de cláusula pétreia.

O utilitarismo, o lucro, a velocidade e a brevidade das conquistas humanas passageiras não preenchem o seu vazio existencial, porque, no final desta estrada, está o início de um caminho em círculo, cada vez mais veloz, insano e destrutivo em busca “das coisas”. Richard Gere apela, publicamente, em rede social<sup>29</sup>:

“Como zeladores do planeta, é nossa responsabilidade lidar com todas as espécies com carinho, amor e compaixão. As crueldades que os animais sofrem, pelas mãos dos homens estão além da nossa compreensão. Por favor, ajude a parar com esta loucura”.

O médico Ray Greek<sup>30</sup> conta que, há 20 anos, abandonou o consultório para convencer a comunidade científica de que a pesquisa com animais, para fins médicos, não faz sentido. Tenta, sem precisar recorrer a argumentos éticos ou morais, explicar apenas cientificamente a sustentabilidade da sua tese de não ser necessário o uso de animais para fins médicos. Na Câmara Municipal de Jundiaí, São Paulo, em 10/08/2012, foi proposto o Projeto de Lei nº 11.180/12<sup>31</sup>, por Leandro Palmarini, vedando práticas experimentais em animais vivos. Neste projeto, consta como fundamentação uma publicação de Hans Ruesc, que, segundo o autor do projeto, é o pai da antiviviseção. Transcreve-se abaixo alguns artigos da “CIVIS - Declaração dos Princípios” de Ruesc<sup>32</sup>:

1. A vivisseção (experimentação animal) é condenável tanto do ponto de vista ético quanto daquele médico-científico. 2. A vivisseção destrói o respeito pela vida e transforma os experimentadores e os seus defensores insensíveis ao sofrimento alheio, também aquele humano. Da crueldade com os animais se passa imperceptivelmente mas inevitavelmente à crueldade com os seres humanos.(...) 7. Uma das tantas vítimas da vivisseção é a assistência sanitária. O desperdício de milhões em inúteis pesquisas prejudica os fundos necessários para uma adequada assistência hospitalar. (...) 8. Resultados válidos para a saúde humana não são em nenhum caso obteníveis através de provas em animais. A saúde humana depende antes de tudo da prevenção e do estilo de vida individual, as curas são obteníveis apenas mediante a adoção, o desenvolvimento e a integração de uma ou mais das várias disciplinas a que o poder médico e petroquímico criam obstáculos ou nunca deram importância porque são escarçamente rentáveis. A observação clínica, a dietética, a etiologia, o higienismo, a psicoterapia, a homeopatia, o vegetarianismo, a macrobiótica, a acupuntura, a pranoterapia, a urinoterapia, a epidemiologia, as várias escolas de alimentação natural (Bircher-Benner e outros), a fitoterapia, a oligoterapia, a aromaterapia, a hidroterapia, a helioterapia, a electroterapia, a diatermia, e outras comprovadamente eficazes e além do mais, econômicas.

Consoante Tinoco (2007, p.76)<sup>33</sup>:

Na filosofia restam argumentos que legitimam os animais como seres dignos de consideração moral. Cabe ao Direito, cuja finalidade deve ser sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente de cada ser. E, por fim, cabe à sociedade essa mudança de paradigma, a tomada de uma nova consciência em conjunto com uma revolução nas atitudes para com os animais.

## **5. Relevância da reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca**

A experimentação animal é o ato de praticar procedimentos em animais com o objetivo de executar experiências para fins didáticos ou em nome da ciência. A experimentação animal é

utilizada para fins médicos, didáticos, psicológicos, farmacológicos, odontológicos, comportamentais e industriais, para testes toxicológicos de produtos a serem colocados no mercado. É um processo doloroso para o animal e tem-se mostrado não só desnecessário para o homem, mas também ineficaz. Há privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e indução dos animais a estados estressantes e até à morte. Trata-se, portanto, de uma prática baseada em maus tratos e torturas que se inicia com a retirada do animal do seu *habitat* natural (sequestro) e o priva da liberdade (cárcere privado), continuando, depois, com as experiências neles (crime continuado com o acréscimo dos agravantes da tortura e da morte). Observando-se o Decreto Federal nº 24.645/34 e a Lei Federal nº 9605/98, art. 32, § 1º; ambos vigentes, percebe-se que, leis proibitivas de maus tratos existem, resta apenas que sejam aplicadas.

Sugere-se que seja proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.794/08 perante o Supremo Tribunal Federal, pois a prática de experiências em animais é um ato cruel, criminoso, inconstitucional e desmoralizante que tem gerado inúmeros protestos nacionais e mundiais além do crescente surgimento de leis municipais esparsas proibitivas. Nenhuma lei pode regulamentar a crueldade, o crime, a imoralidade e muito menos, a inconstitucionalidade. O Brasil, proíbe expressamente estas condutas, a Constituição alberga os animais em sua esfera de proteção, concedendo-lhes os membros do *parquet* para representá-los e protegê-los em juízo, com o apoio das Organizações de Proteção Animal e de toda a sociedade.

A Lei nº 11.794/08, que “regulamenta” o inciso VII, § 1º, art. 225 da Constituição Federal, estabelece procedimentos para o uso científico de animais no Brasil; revoga a Lei nº 6.638/79. Embora o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98, dos Crimes Ambientais, tipifique como crime “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos”; ao mesmo tempo excetua: “quando existirem recursos alternativos”. Para alguns,

a questão problemática é justamente essa brecha na lei, quando diz “quando existirem recursos alternativos”. Num pensamento lúcido, ao se proibir a crueldade, seria incoerente criar exceções para poder aplicá-la. Para alguns, mesmo considerando que já existem os tais recursos alternativos, por não considerarem que sejam viáveis economicamente, “justificam” a manutenção dos métodos primitivos. Percebe-se que este termo “quando existirem recursos alternativos” é uma brecha inconstitucional horrível, até mesmo porque gera uma acomodação em não criar os recursos alternativos, induzindo o animal humano a beneficiar-se da própria torpeza, ou a agir de forma torpe, contrariando, a sua natureza saudável. Contudo, tem-se verificado que os recursos alternativos já existem e novos poderão ser criados se, de fato, for proibida a experimentação animal.

Como já exposto, a UNESCO proibiu a experimentação animal; o Rio de Janeiro também proibiu experiências em animais, em todo o seu município, através do Decreto nº 19.432/01; o artigo 32, da Lei dos Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) proíbe, mas deixou a brecha acima citada; o Brasil já inaugurou sentença pro dos animais; os cientistas já descobriram e anunciaram, mundialmente, a existência de consciência e senciência nos animais; já ocorreu o reconhecimento do animal como sujeito de direito na Bahia, só para citar alguns fatos relevantes. Torna-se, então, cada vez mais inviável a manutenção na lei do termo “**quando existirem recursos alternativos**”. Acredita-se que **deve ser alterado o parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei nº 9.605/98**, pois, vislumbra-se, neste caso, a **necessidade do reconhecimento de uma inconstitucionalidade parcial com redução de texto**, por não mais corresponder, a sua parte final, acima grifada, aos recentes acontecimentos nacionais e mundiais em todas as áreas do conhecimento e também, por se estar gerando o aumento de demandas ao judiciário, reclamando os efeitos nocivos deste regramento que, notoriamente, é extremamente agressivo à Dignidade e à saúde Humana e Animal.

Este tema vem assumindo uma importância crescente no decorrer das décadas, haja vista que a Ciência, o Direito e os demais ramos do conhecimento vêm avançando na conscientização da verdadeira estrutura do Ser e do sentido de Justiça na esfera do Direito Animal. Corroborando com isto, têm aumentado as pressões sociais que exigem a aplicação das leis protetoras já existentes. O Decreto-Lei nº 24.645/34 (em vigor) estabelece, em seu Art.1º. “Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”. Em seu Art. 2º, § 3º, diz: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público”. As recentes descobertas científicas acerca da natureza dos seres e a urgência que o meio ambiente tem requerido no sentido de conservação, proteção e preservação não só dos seres deste planeta, mas, inclusive, do próprio planeta, não podem mais passar despercebidas, ignoradas.

Dirigindo-se a um público universitário norte-americano, Viktor Frankl pronunciou estas palavras. A sua lucidez e a sua coragem foram notáveis (1989, p.45):<sup>34</sup>

Não foram apenas alguns ministérios de Berlim que inventaram as câmaras de gás de Maidanek, Auschwitz, Treblinka: elas foram preparadas nos escritórios e salas de aula de cientistas e filósofos niilistas, entre os quais se contavam e contam alguns pensadores anglo-saxônicos laureados com o Prêmio Nobel.

Esta declaração desmascarou a futilidade criminoso de teorias e métodos experimentais que, sob o estímulo de uma “homenageada” visão fria e intelectual, geraram aberrantes reflexos históricos. Naquelas frases, compare as câmaras de gás com as torturantes salas da experimentação animal. O mal do mundo não vem só das causas econômicas, políticas e militares; vem do homem quando quer determinar o destino da vida dos seres vivos de todas as espécies, a partir de aplaudidos critérios desumanos, com trágica **in**consequência para as gerações presentes e futuras. Na visão da advogada e professora Mary Lúcia Andrade Correia:<sup>35</sup>

O direito à vida é um direito fundamental. Não importa se a vida é humana ou animal, para mim todos têm o mesmo direito. A diferença está na proteção jurídica que não é estendida à vida animal. A viviseção é um ato de extrema crueldade contra a vida animal, que não se justifica, logo, precisa ser proibida. Precisamos compreender que não podemos ser felizes à custa do sofrimento da vida animal.

Os Neurocientistas, em 07 de julho de 2012, já declararam, oficialmente, em rede mundial, que os animais possuem consciência<sup>36</sup>. O Brasil já inaugurou o tema no seu sistema legal, com a primeira Sentença do país, um marco Jurídico, em 2010<sup>37</sup>. Também o Brasil já inaugurou, no ano de 2012, um marco na área da saúde: o primeiro Hospital Público Veterinário do país, na cidade de São Paulo<sup>38</sup>; Universidades já aplicam a criatividade e as tecnologias avançadas em substituição ao uso de seres vivos. Aumenta o número de pessoas, no mundo inteiro, a reduzir ou a erradicar o consumo de carne em sua alimentação; o uso de peles de animais, o consumo do “sofisticadíssimo” e hediondo crime chamado *foie gras*. Estes são apenas alguns exemplos das mudanças que vêm ocorrendo no Brasil e no mundo e que têm contribuído muito com o desenvolvimento ético da sociedade, com o Direito Animal e com a valoração da dignidade da pessoa humana, que passa a ser aferida não apenas a partir das suas condutas consigo mesmo ou com os da sua mesma espécie (especismo), mas também com os outros seres sencientes e conscientes – indefesos e inocentes moradores dignos deste mesmo planeta.

Há algo muito maior em jogo: as vidas de seres, comprovadamente, conscientes, sencientes, indefesos e inocentes. Nem o mercantilismo, nem a letargia conveniente em não ter criado os novos métodos, nada disso pode retirar a experimentação animal da categoria de maus tratos e crueldade, e, com isto, de um ato criminoso e inconstitucional. É uma mudança de paradigma, afinal, como foi explicado, novas descobertas científicas e precedentes jurídicos ocorreram. Quanto à viabilidade econômica, ela não deve se sobrepor ao bem da Vida, o mais importante em

todo o Direito e na área da Saúde é a Vida, que precisa incluir, por não restar mais argumentos de exclusão, a vida dos animais. Todas as colocações contrárias e favoráveis foram bastante pertinentes, apenas não se aceita mais argumentos já ultrapassados, incompatíveis com os avanços da ciência e jurisprudenciais.

## 6. Posicionamento do poder judiciário

Os recentes julgados dos Juízes, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, vêm sendo favoráveis aos animais, em detrimento das condutas humanas em relação a estes. Exemplo disto foi em 10 de março de 2010, quando o Brasil obteve um marco jurídico, a sua primeira sentença contra experimentação animal, proferida pela Juíza Ana Paula Theodósio de Carvalho, da 5ª Vara Cível de São José dos Campos (SP), onde foi homologado o acordo judicial decorrente de uma Ação Civil Pública, ajuizada pela promotoria daquela cidade, contra o Centro de Trauma do Vale, na Área da Saúde LTDA, sob a acusação de terem realizado experimentos de traumatologia em cães. No acordo judicial, eles se comprometeram a não mais usar animais em pesquisa e que, em caso de descumprimento do acordo, haverá uma multa diária de cinquenta mil reais além de outras penalidades.

Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, observamos a elevada consideração e sensibilidade que possuem para com os seres vivos, em consonância com os Princípios constitucionais, dentre os quais o da Dignidade da Pessoa Humana, conforme muito bem colocou o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>39</sup>:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. **Quando se trata cruelmente**

**ou de forma degradante um animal, na verdade está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.** (grifou-se)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido pelo Direito Constitucional, é mais do que um importante princípio, ele é um Fundamento. Conforme Dirley Jr. E Marcelo Novelino<sup>40</sup>:

Os fundamentos devem ser compreendidos como os valores estruturantes do Estado Brasileiro, aos quais foi atribuído especial significado dentro da ordem constitucional, **sendo a Dignidade da Pessoa Humana considerada o valor supremo do nosso ordenamento jurídico.** (grifou-se)

Destarte, mostra-se patente a importância maior do Princípio-fundamento da Dignidade sobre todos os demais princípios constitucionais existentes. Há uma hierarquia do princípio-fundamento da Dignidade sobre os demais princípios constitucionais, pois, sem a observância deste como parâmetro na ponderação de valores para a aplicação do Direito, no caso concreto, haverá uma total perda do sentido valorativo da nossa Constituição Federal, e, com isto, o desvirtuamento da justiça e a descaracterização total da estrutura do Estado Democrático Brasileiro. Se uma Lei, infraconstitucional, ofende a Dignidade da Pessoa Humana, como é o caso da Lei Arouca, como poderia esta Lei ser considerada constitucional? Este artigo induz a uma reflexão sobre a inconstitucionalidade da Lei Arouca, em face dos princípios constitucionais, dos posicionamentos jurisprudenciais e dos avanços já alcançados pela humanidade. Propõe-se que se analise a Dignidade de pessoas humanas e não humanas, desenvolvendo uma perspectiva expansiva da dignidade da pessoa humana para a esfera dos animais. Ademais, o reconhecimento da Dignidade dos Animais não humanos pelos animais humanos eleva, a um patamar superior, a consciência dos seres humanos e diminui o sofrimento de ambos.

Considerando-se que os animais possuem direitos prescritos em leis, todas estas em consonância com os ditames constitucionais, considerando-se, também, que são seres vivos sensíveis e vulneráveis, e por isso precisam de proteção, não haveria sentido em colocar os animais no mesmo patamar dos objetos experimentáveis, comercializáveis e descartáveis. Trata-se, aqui, de justiça, e nela está inserida a dignidade do ser vivo a ser protegido. Há muito desvirtuamento a ser corrigido na conduta humana em relação aos animais, e este artigo não poderá exaurir o assunto, em face da limitação natural do tema único apresentado; mas o raciocínio principiológico da dignidade aqui levantado, aplica-se a todas as ramificações do Direito do Animal, pois é premissa para uma valoração do animal retirando-o do *status* de coisa, objeto ou semovente (objeto que se move) para o *status* de Ser vivo; digno de respeito e proteção.

## 7. Considerações finais

A Ciência descobriu e revelou ao mundo, em 2012, que os animais possuem consciência; a senciência (dor, prazer, sentimentos) já era conhecida por todos. Com isto, habilidades mentais e emocionais que eram consideradas exclusivas dos animais ditos racionais, passaram a ser comprovadas, também, em animais ditos “irracionais”. Porém, diante de todas as provas irrefutáveis, todo o ordenamento jurídico, todo o Direito, ainda se encontra antropocêntrico. Verificou-se que a expressão “irracional” já está inapropriada para denominar estes seres, faz-se necessário a sua denominação correta, pois esta poderá gerar interpretações erradas e o consequente abuso sobre estes seres, ao ponto de não admitirem, no ordenamento jurídico, que estes seres são sujeitos de direito e não meros objetos descartáveis, experimentáveis e comercializáveis, como hoje são as mesas, as cadeiras etc.

O princípio da dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os seres vivos, não apenas ao homem. O

Decreto de 1934 foi um marco na Dignidade Animal, reforçado pela Constituição Federal de 1988. Ao proibirem que o animal seja tratado de forma cruel, reconhecem ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Os animais, no Brasil, estão em fase de contradição jurídica. São considerados como “bens móveis”, pelo Código Civil, e como “recursos naturais”, ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito, muito embora, alguns defendam que os animais possuem o *status* jurídico de sujeitos de direito sim, a partir do instante que a sua representação é feita em Juízo pelos membros do *parquet*. A defesa dos interesses dos animais, pelos membros do *parquet*, surgiu com o Decreto 24.645/34 que no artigo 2º, § 3º, que dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Com a Constituição de 1988, os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se as fossem, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo. O Ministério Público é guardião do meio ambiente e tutor dos animais.

Com as vedações à experimentação animal, por algumas leis mencionadas neste artigo; com os auspiciosos avanços obtidos na Ciência, que revelaram a consciência nos animais; com o surgimento de legislações esparsas e projetos de Leis que proíbem esta prática em seus municípios, como já foi mostrado, por exemplo, no município do Rio de Janeiro; com a primeira Sentença contrária à experimentação em animais no Brasil, sendo um precedente de uma nova postura jurídica, tendo sido acompanhada em diversas sentenças e jurisprudências posteriores; com o *Habeas Corpus*<sup>41</sup> concedido ao Chipanzé, no Estado da Bahia, sendo este um relevante precedente jurisprudencial, pois inaugura na área Jurídica o fato de um animal ter sido admitido como Sujeito de Direito *in concreto*, concedendo-se a ele as prerrogativas inerentes ao Princípio da Dignidade; entre tantos

outros fatos não citados neste artigo, tem-se que o Direito do Animal não ser objeto de experimentos mostra-se patente para estes seres vivos conscientes, sujeitos de Direito que são. Mas, apesar destes fatos mencionados, as torturas da experimentação animal ainda não foram legalmente abolidas no Brasil.

Destarte, inexistente cabimento lógico em manter o atual *status* do animal como um objeto, como uma coisa experimentável, descartável e comercializável no Código Civil. Nem mesmo podem ser tidos como irracionais, pois isto significaria uma oposição aos avanços científicos, sociais, constitucionais e jurisprudenciais. Os cientistas provaram que os animais não só possuem razão, como foram além; provaram que possuem consciência. Faz-se necessário e urgente disseminar os acontecimentos, visando a conscientizar a sociedade em reconhecer a aplicação do Princípio da Dignidade, princípio-fundamento constitucional, na esfera do Direito Animal. Isto implica em reconhecê-los como Sujeitos de Direito. Não há mais nenhuma justificativa para que isto ainda não tenha ocorrido. Qual a justificativa para mantê-los como objetos descartáveis, comercializáveis, consumíveis e experimentáveis? Não são seres vivos? Não sentem dor? Não possuem consciência e sentimentos? Qual será o novo critério, a nova desculpa, para não assumir o que diz a ciência, os precedentes jurisprudenciais, os filósofos, os manifestos sociais e a própria consciência de cada um? Qual será?

É preciso corrigir o ultrapassado desvio antropocêntrico do arcabouço jurídico para o seu sentido correto, coerente e justo que considera o animal não como um objeto descartável, mas como um ser vivo digno de respeito. Nestes segundos em que são lidas estas “românticas” linhas, milhões de animais estão sendo vítimas de experimentos, usados para o próximo perfume, que bem o digam os animais, que são os infelizes produtores da essência “almíscar selvagem”. Também agora está sendo retirada, dolorosa e cruelmente, a bile de ursos engaiolados. Elefantes estão sendo mortos para arrancar o marfim, com o qual se farão alguns objetos de ornamentação doméstica. Porcos são tatuados

vivos e depois sacrificados para virarem tapetes decorativos... Cruéis processos de fabricação do chiquérrimo “foie gras”, que serve de patê. A vida sem vida dos seres de laboratórios, torturados para inóquos sofrimentos em experimentos absurdos como já foi relatado.

*Habeas Corpus* foi concedido a um Chimpanzé, este remédio constitucional não se utiliza para objetos e sim, para sujeitos de direito. Fatos como estes, apresentados ao longo deste trabalho, devem trazer lucidez para o poder judiciário, quanto à necessidade urgente de uma reforma jurídica que inclua os animais, oficialmente, como sujeitos de direito. Destarte, a lei nº 11.794/08, pode ser passível de ser considerada inconstitucional ao ser proposta uma ação direta de inconstitucionalidade. Agir de outra forma seria uma patente expressão de um ordenamento obsoleto, ultrapassado, eivado de incoerência lógica, de racismo ou “especismo” em busca de um parâmetro arbitrário, irracional, insano, inconstitucional e preconceituoso, para mantê-los como objetos. A ciência ratifica este entendimento ao ter afirmado que o animal possui sentiência e consciência tal como o homem.

Que fundamento racional ainda os manteria como objetos? A proteção do Direito Ambiental e do Direito Animal alcançam ao meio ambiente e aos animais? Ou apenas alcançam ao capitalismo humano e aos seus prazeres? Talvez ainda reste outro empecilho - o lucro das indústrias - para justificar o impedimento do estabelecimento da justiça e da moral. Assim também ocorreu na época da escravatura dos negros, sugere-se aqui o filme Jornada pela Liberdade, de William Wilbefort, cujo critério arbitrário mantido pela justiça era a cor da pele para a manutenção do comércio negreiro, mas também poderia ter como critério a origem da pessoa, como foi com os judeus, em face à Hitler, entre outros exemplos. Destarte, uma lei infraconstitucional deveria se opor aos maus-tratos, a qualquer ser vivo, e esta lei jamais poderia ser esmagada por interesses mercantis. Quem responderá pelo Abuso de Poder por Omissão? E pelo crime de racismo ou “especismo”? E pela pena de morte, de tortura e do cárcere privado

em seres sencientes, conscientes e indefesos? Quem responderá por essa omissão? Em desprotegê-los no judiciário, com patente afronta à Constituição e às Leis vigentes? Quem responderá pela inércia em não propor uma ação direta de inconstitucionalidade perante uma Lei Federal que ofende a vários princípios constitucionais, dentre os quais o Princípio da Dignidade Humana? Quem? Quando? Até hoje só um Município proibiu a experimentação animal, este considerou que já existem os métodos alternativos excepcionados pela Lei Federal nº 9.605/98, conforme restou demonstrado neste trabalho. Destarte, insiste-se em afirmar que, a lei nº 11.794/08, pode, e deve, ser passível de uma ação direta de inconstitucionalidade, pois, à época em que foi criada, pautou-se no desconhecimento acerca da verdadeira natureza dos animais e desrespeitou relevantes princípios constitucionais, dentre os quais, o fundamental, a Dignidade da Pessoa Humana.

Sabe-se que a justiça tarda, mas não falta. Consoante o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, CRFB/88, art. 5, inc.XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, ratifica isto, os dizeres dos Ministro do STF, Ayres Britto, quando proferiu que o Direito é maior do que a Lei. Logo, a ausência da Lei expressa que vede a experiência em animais no Brasil, não afasta o Direito do Animal em não ser vítima de experimentação, porque a experiência com animais é uma crueldade e a crueldade é taxativamente proibida, CRFB/88, art.5º, inc.III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, se o termo “ninguém” não alcança, para alguns, os animais não humanos, então, pergunta-se: assistir a atos cruéis em animais é degradante ou tortura os sentimentos do animal humano de mente sã? Certamente que sim, pois só uma patologia mental justificaria o prazer em torturar outro ser vivo. Destarte, esta Lei é inconstitucional, mesmo para aqueles que ainda consideram os animais como coisas e ao desamparo da Constituição, pois, em última instância, agride a integridade mental do animal humano e isto refletirá, inevita-

velmente, em sua saúde e em suas condutas. A própria lei não pode incentivar ao animal humano a beneficiar-se da própria torpeza e nem, tampouco, incentivar a crueldade. Não afasta o tema do poder judiciário e nem das suas consequências penais cabíveis, em face de atos de crueldade; de atos hediondos; de omissões de socorro; de abuso de poder por omissão; do benefício da própria torpeza, entre outros enquadramentos.

Note-se que, há um evidente *periculum in mora*, em, ainda, não ter sido editada uma Lei que proíba, expressamente, a experimentação animal no Brasil. E também de não ter, ainda, sido impetrada uma Medida Liminar que suspenda esta prática, em face da dimensão dos danos irreparáveis e os de difícil reparação. Há ainda a prova inequívoca dos fatos, a citar, a comprovação científica da consciência e da senciência nos animais; já até estabelecidos como fatos notórios tanto pela ciência como pelos precedentes jurisprudenciais, como pelos apelos sociais, por toda a filosofia (mãe das ciências) e, também, pela própria Declaração Universal da UNESCO.

O Direito e os legisladores ainda estão letárgicos, ultrapassados, lentos; antropocêntricos e mercantilistas. Com isto, o planeta e todas as outras espécies estão sendo torturadas, dizimadas e exterminadas. A vida humana corre risco por motivos óbvios, um deles é o desvio do valor intrínseco da Vida (que deveria ser o principal valor tanto do Direito, como do Legislativo, como da sociedade), que foi desviado para o valor das grandes indústrias capitalistas. Hoje, o que vale é o “progresso”, e progresso significa o valor da soma de dinheiro envolvida na operação, vale o lucro; não a vida, muito menos a ética.

Necessária e urgente se faz uma correção no desvio do ordenamento jurídico brasileiro que se perdeu no antropocentrismo, por pensar ser o animal humano o único animal digno deste planeta, e no mercantilismo, por colocar o capital como o maior valor do planeta. Cabe uma revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no *status* jurídico dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito, bem como, uma har-

monização do Código Civil, do Código Penal e da Lei de Crimes Ambientais, entre si e com o que apregoa a Constituição Federal, levando-se em conta as recentes descobertas científicas, posicionamentos jurisprudenciais e manifestações sociais. Tudo isto faz com que seja **inevitável**, sob pena de omissão, de crime, entre outros enquadramentos, repensar o antropocentrismo maquívico que predomina em todo o arcabouço jurídico, inclusive, no Direito Ambiental e até mesmo, pasmem, no Direito Animal. Diante da questionável inconstitucionalidade de uma Lei que está protegendo o crime e regulamentando a própria desmoralização, como é o caso da Lei Arouca, lei nº 11.794/08, parece razoável e necessário que seja proibido o prosseguimento da sua vigência, em face do *periculum in mora* e da prova inequívoca de que os animais não humanos são Sujeitos e não objetos; como foi demonstrado ao longo deste artigo.

## 8. Notas de Referência

- <sup>1</sup> PIRES, Marco Túlio. *Animais também têm Consciência, dizem neurocientistas*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/grupo-de-neurocientistas-admite-que-animais-nao-humanos-tambem-tem-consciencia>>. Acesso em: 20/11/2012
- <sup>2</sup> CORREIA, Ana Karina de Sousa. *CHAKRAS – A Influência Dos Chakras Nos Aspectos Psicológicos e Fisiológicos Do Ser Humano*. Fortaleza. Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza, 2007.
- <sup>3</sup> BRASIL. PEA. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/tes-tes>>. Acesso em 10/10/2012.
- <sup>4</sup> CORREIA, Ana Karina de Sousa. *DO DIREITO DOS ANIMAIS – Uma Abordagem Acerca Da Vedação à Vivissecção*. Fortaleza, 2012. 108 p.
- <sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 11.794/08*. Procedimentos para o uso científico de animais - revoga a Lei nº 6.638/79 e dá outras providências. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. p.p.1695-1695.

- <sup>6</sup> DUDA – *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em : <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf)>. Acesso em: 12/12/2012.
- <sup>7</sup> BRASIL. *Lei Federal nº 9.605/98. Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. p.p. 1649-1655.
- <sup>8</sup> VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- <sup>9</sup> VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- <sup>10</sup> HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. São Paulo: UNESP, 2001.
- <sup>11</sup> BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 3 ed. Trad. de Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- <sup>12</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004.
- <sup>13</sup> SCHÄR-MANZOLI, Milly. *Holocausto*. Trad. Maria S. Glycerio. 1ªed. São Paulo: Atra-agstg, 1995.
- <sup>14</sup> JUKES, Nike. *Cachorro Robô*. Disponível em:  
<<http://noticias.r7.com/videos/cachorro- robo- chega- para- acabar- com- a- dor- de- bichos- usados- em- experiencias/ idmedia/ 50ce409a92bb163b3d17aa09.html>>. Acesso em 02/02/2013  
  
<[http://m.youtube.com/watch?v=2QcTadcrENG&desktop\\_uri=/watch?v=2QcTadcrENG&gl=BR](http://m.youtube.com/watch?v=2QcTadcrENG&desktop_uri=/watch?v=2QcTadcrENG&gl=BR)>. Acesso em 13/01/2013
- <sup>15</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- <sup>16</sup> SANTANA, Heron; SANTANA, Luciano.(Coord.). *Revista Brasileira do Direito Animal*. Disponível em:<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Revista\\_Brasileira\\_de\\_Direito\\_Animal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Revista_Brasileira_de_Direito_Animal)>. Acesso em 23/11/2012.
- <sup>17</sup> LOW, Philip. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 01/11/2012.
- <sup>18</sup> NIGRO, Raquel . *Animais têm consciência*. Disponível em:<<http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>>. Acesso em: 01/11/2012.

- 19 PIRES, Marco Túlio. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 31/10/2012.
- 20 BRASIL. Decreto-lei nº 24.645/34. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 20/11/2012.
- 21 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- 22 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 23 SUIÇA. *Constituição Federal da Confederação Suíça*. Disponível em: <[http://www.google.com/url?sa=t&rcct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.admin.ch%2F%2Fpolit%2F00083%2Findex.html%3Fflang%3Dde%26download%3DNHzLpZeg7t%2Clnp6I0NTU04212Z6ln1acy4Zn4Z2qZpnO2YuqzZ6gpJCDdH9%2Cfmy162epYbg2c\\_JjKbNoKSn6A--&ei=4\\_i7UMfmIIT-c9AT5\\_oGIDA&usq=AFQjCNGeTghmR2VxbeLPBsINhOTX03tmJQ&sig2=RVn7z9tZn3DLhzVXUIbOEA](http://www.google.com/url?sa=t&rcct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.admin.ch%2F%2Fpolit%2F00083%2Findex.html%3Fflang%3Dde%26download%3DNHzLpZeg7t%2Clnp6I0NTU04212Z6ln1acy4Zn4Z2qZpnO2YuqzZ6gpJCDdH9%2Cfmy162epYbg2c_JjKbNoKSn6A--&ei=4_i7UMfmIIT-c9AT5_oGIDA&usq=AFQjCNGeTghmR2VxbeLPBsINhOTX03tmJQ&sig2=RVn7z9tZn3DLhzVXUIbOEA)>. Acesso em 20/11/12
- 24 FRANÇA. *Código Penal francês*. Disponível em: <[http://www.reinodafranca.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=364:codigo-penal&catid=93:leis-codigos-e-afins&Itemid=168](http://www.reinodafranca.com/index.php?option=com_content&view=article&id=364:codigo-penal&catid=93:leis-codigos-e-afins&Itemid=168)>. Acesso em: 30/10/2012.
- 25 MARGUÉNAUD, J.P. L’animal dans le nouveau code pénal. In : Recueil Dalloz, 1995.
- 26 RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto municipal nº 19.432, de 1 de janeiro de 2001. *Proíbe Vivissecção e Práticas Cirúrgicas Experimentais nos Estabelecimentos Municipais*. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sepda/exibeconteudo?article-id=152375>>. Acesso em: 29/01/2013.
- 27 BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia*. Disponível em: <<http://pan-ecologia.blogspot.com.br/2011/04/pachamama-os-direitos-da-mae-terra.html>>. Acesso em: 26/10/2012.
- 28 LEVAI, Laerte. *O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal*. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_teses\\_congressos/Dr%20Laerte%20Fernando%20Levai.htm](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/Dr%20Laerte%20Fernando%20Levai.htm)>. Acesso em 29/01/2013.

- <sup>29</sup> GEERE, Richard et all. *Pensamentos Ecológicos*. Disponível em: <[http://www.pick-upau.org.br/mundo/pensamentos\\_ecologicos/pensamentos\\_ecologicos.htm](http://www.pick-upau.org.br/mundo/pensamentos_ecologicos/pensamentos_ecologicos.htm)>. Acesso em: 01/10/2012.
- <sup>30</sup> GREEK, Ray. *A Pesquisa Científica em Animais é uma Falácia*. Disponível em :<<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em 23/11/2012.
- <sup>31</sup> SÃO PAULO (Estado). *Projeto de Lei nº. 11.180*, de 10 de agosto de 2012. Veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivissecação).Disponível em: <<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/PLLEGI/1211180.pdf> >. Acesso em: 20/11/2012.
- <sup>32</sup> HUESCH, Hans. *Vivisection is a fraude*. CIVIS: Suíça, 1985.
- <sup>33</sup> TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Antropocentrismo versus Biocentrismo: Uma análise do Direito dos Animais*. Fortaleza, 2007. 109 p.
- <sup>34</sup> FRANKL, Viktor E. *Sede de Sentido (Neurotização da Humanidade ou Re-umanização da Psicoterapia?)* São Paulo: Quadrante, Soc. Publicações Culturais, 1989.trad. Henrique Elfes, São Paulo, Quadrante, 1989.
- <sup>35</sup> CORREIA, Mary Lúcia. Torpedo UNIFOR on- line, 02 de dezembro de 2012, Fortaleza [para] CORREIA, Ana Karina. Nota para Publicação na Revista Brasileira de Direito Animal. 1 folha. Pensamento sobre a Vivissecação.
- <sup>36</sup> \_\_\_\_\_. *Especialistas declaram que animais têm consciência*. Disponível em: <<http://www.cienciahoje.pt/index.php?oid=54818&op=all>>. Acesso em: 23/10/2012.
- <sup>37</sup> BRASIL. *Sentença*, de 10 de março de 2010, na 5ª Vara Cível de São José dos Campos (SP). Disponível em:<<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integra-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em: 30/10/2012.
- <sup>38</sup> TARTÁGLIA, Renato. *Hospital Veterinário Gratuito tem fila na madrugada*. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/jornalismo/noticias/?c=22718&t=Hospital+veterinario+gratuito+tem+fila+na+madrugada>>. Acesso em: 30/10/2012.

- <sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência: ADI. nº1.856/RJ. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoartj/ane-xo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoartj/ane-xo/220_1.pdf)>. Acesso em: 23/11/2012.
- <sup>40</sup> NOVELINO, Marcelo & CUNHA JR. *Constituição Federal para Concursos (CF)* - 3a ed. Salvador: Juspodium, 2012.
- <sup>41</sup> Heron J. Santana, Luciano R. Santana, et al. *Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)*. Revista Brasileira de Direito Animal. 2006;Vol.1:261-80. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em: 29/01/2013.